



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029091-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONES OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2029091-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 20ª V.C.

AGRAVANTE: JONES OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO C6 S.A.

MMª. JUÍZA: Raquel Machado Carleial de Andrade

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE HAJA O IMEDIATO BLOQUEIO DE SUPOSTA CONTA CORRENTE “FANTASMA” - DESCABIMENTO - Inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida, uma vez que o agravante não apresentou elementos suficientes para comprovar a alegação de fraude na abertura da conta corrente, não havendo registro de reclamação administrativa ou boletim de ocorrência que reforçasse a verossimilhança da alegação. Ademais, o relatório de contas e relacionamentos (CCS) indica que a conta está ativa desde 2022, afastando a alegação de urgência - Não houve, ainda, apreciação, em 1ª instância, a respeito do pedido de sigilo processual, de forma que não pode ser objeto de recurso - Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexistência, indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado para bloquear imediatamente conta corrente em nome do autor, ora agravante, sob fundamento de que se faz necessário o contraditório, além de que a conta foi aberta em 2022, de modo que não se configura a alegada urgência (fls. 41/43, dos autos de origem).

O agravante, postulando concessão de efeito

suspensivo e ativo, defende a necessidade de concessão da tutela de urgência requerida. Explica que nunca contratou ou manteve relacionamento com a instituição financeira ré, ora agravada, de modo que houve grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor. Aponta que ao negar o pedido de sigilo processual, a MM^a Juíza *a quo* permitiu que terceiros mal-intencionados tenham acesso a seus dados. Apresenta, assim, que tal conta corrente o expõe a riscos de fraudes e danos irreparáveis. Requer, pois, o imediato bloqueio da conta corrente, sob pena de condenação do banco agravado ao pagamento de astreintes em caso de descumprimento (fls. 01/16).

Tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida ao recorrente em 1^a instância, o agravo foi processado no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 51/55).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece de parte do recurso referente ao indeferimento do pedido para tramitação do processo em sigilo, uma vez que aludida matéria não foi enfrentada no primeiro grau de jurisdição, o que resultaria em supressão de instância, razão pela qual não se conhece dessa parte do recurso.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem. Muito embora o autor afirme que não realizou a abertura da conta no banco agravado, não demonstrou quais as providências que foram adotadas para solucionar a problemática.

Nesse sentido, não juntou aos autos nenhum pedido de reclamação na esfera administrativa, tampouco registro de boletim de ocorrência em decorrência da suposta fraude, sendo que na documentação apresentada com a petição inicial, apenas foram anexados a declaração de não autorização de abertura de conta e o relatório de contas e relacionamentos (CCS) (fls. 38/40, dos autos de origem).

Ademais, conforme consta no mencionado relatório de contas e relacionamentos (CCS), a conta corrente se encontra no nome do autor agravante desde 2022, de modo que não se verifica, numa análise perfunctória, a urgência da medida.

Assim, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das questões apontadas, sendo necessário aguardar as informações prestadas pelo réu, respeitando-se os princípios do contraditório, ampla

defesa e segurança jurídica das decisões, é de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de tutela, sendo que nada impede a reformulação da medida após o contraditório.

Outrossim, em casos análogos ao presente este E. Tribunal de Justiça tem se pronunciado no mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. BLOQUEIO DE SUPOSTA "CONTA FANTASMA". RECURSO DESPROVIDO. i. caso em exame Agravo de instrumento interposto por Priscila Ferreira Candido Silva contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente a "conta fantasma". A agravante alega abertura indevida de conta em seu nome, sem autorização, e pleiteia bloqueio da conta até decisão final. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em (i) a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e (ii) a probabilidade do direito e reversibilidade dos efeitos da tutela. iii. razões de decidir O Código de Processo Civil unificou a tutela provisória, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano para concessão. No caso, as alegações são genéricas e não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito ou a reversibilidade dos efeitos da tutela, justificando o indeferimento do pedido. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A concessão de tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência requer demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi comprovado no presente caso." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 1.015, inciso V, e 1.026, §2º".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002220-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER FONSECA

Relator